



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11610.002849/00-39
Recurso nº 159.605 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 192-00.137
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Recorrente DARCY IRIS CAPEL GONÇALVES
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

GLOSAS DE DESPESAS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Devem ser mantidas as glosas de despesas não contempladas com a possibilidade dedutibilidade previstos nos dispositivos na legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa de ofício sobre diferenças do imposto lançados de ofício.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

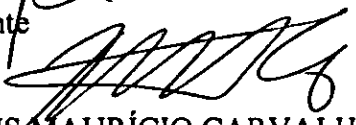
Legal a aplicação da Taxa Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.



Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 52 a 57 da instância *a quo*, *in verbis*:

"A contribuinte acima identificada insurgiu-se contra o lançamento consubstanciado em Auto de Infração (fl. 08), que incluiu rendimentos que teriam sido omitidos em sua Declaração de Ajuste Anual, para o exercício 1999, ano-calendário 1998, no montante de R\$ 37.136,11, rendimentos estes recebidos a título de remuneração pelo trabalho assalariado, recebidos de "ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIÕES DENTISTAS, CNPJ nº 47.331.822/0001-19, bem como computou o imposto de renda na fonte recolhido pelo empregador, acrescendo R\$ 5.507,32 ao valor já declarado, bem como glosou deduções com despesas médicas no montante de R\$ 3.113,60, além de também haver glosado a dedução com dependentes, no montante de R\$ 2.160,00. Como consequência, o lançamento constituiu crédito tributário no valor de R\$ 3.480,67 de imposto suplementar, R\$ 2.610,50 de multa de ofício (75%) e R\$ 871,55 de juros de mora, calculados até 09/2000.

2. Em sua impugnação (fls. 01 a 04), a contribuinte solicita que no Auto de Infração seja desconsiderada a glosa de dependentes, no caso os netos, Juliana Faria Gonçalves e Felipe Gonçalves, em razão da condição de dependentes decorrerem da prestação de alimentos que lhes paga em função de decisão judicial (documento de fls. 05 a 07), bem como seja desconsiderada a glosa da despesa médica correspondente a pagamentos a "CENTRO TRASMONTANO", que segundo alega fez em benefício da mãe, hiposuficiente de recursos.

3. Adiciona ao pedido o pleito da manutenção da redução da multa de ofício pelo pagamento antecipado ou parcelamento.

4. Quanto à majoração de rendimentos, concordou com os valores, alegando erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual decorrente de informe de rendimentos inexato. Desta forma, tal matéria ficou incontroversa.

5. Para instruir o pleito, anexou os documentos de fls. 05 a 12."

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de previsão legal.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 64 a 66, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:



- a) Que o erro material sem má-fe da omissão de rendimentos não deveria condenar a requerente ao pagamento de multa de ofício e juros de mora;
- b) Que as despesas com menores cuja guarda não pertence ao requerente foram efetivamente realizadas, portanto, a glosa não pode subsistir e
- c) Que realizou despesas médicas com a sua genitora, que apenas por um lapso não declarou essa quantia no campo próprio e assim, tal valor deve ser deduzido.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

No voto condutor de primeira instância, asseverou o insigne julgador, à fl. 55:

"Quanto à glosa dos dependentes, cabe razão ao Fisco, uma vez que, à luz do art. 35 da Lei nº 9.250/95, abaixo transcrito, somente os casos lá inscritos pelo legislador estão contemplados com a natureza de dedutibilidade. Dentre os quais, não está configurada a situação particular da contribuinte, avó, mas sem a guarda judicial dos netos.

(...)

Quanto à glosa da despesa médica com "CENTRO TRASMONTANO" também cabe razão ao Fisco, uma vez que, à luz do art. 8º da Lei nº 9.250/95, abaixo transcrito, somente os casos lá inscritos pelo legislador estão contemplados com a natureza de dedutibilidade. Dentre os quais, não está configurada a situação particular da contribuinte, que não só deixou de trazer aos autos comprovantes da despesa médica, como refere-se tal despesa à sua genitora, que para os efeitos da legislação do imposto de renda não configurou como sua dependente."

Em sede de recurso, não foram apresentados novos elementos de prova para contestar os argumentos utilizados pelo relator do voto para que o lançamento fosse mantido, apenas foi solicitada novamente que fosse aceita a retificação, sem embasamento legal, doutrinário ou jurisprudencial.

De outro lado, como visto acima, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade legal do deferimento das despesas glosadas que ensejaram a lavratura da autuação.

Destaque-se que os argumentos que as despesas terem sido efetivamente realizadas com a manutenção de menores que o interessado não tem a guarda e que a genitora – que não foi declarada como sua dependente na declaração do recorrente, vide fl. 28 - seria financeiramente hipossuficiente, não descaracterizam as infrações que lhe foram imputadas conforme determina a lei.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências



Desta forma, estando correto o lançamento e, por conseguinte, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

Sala das Sessões-DF, em 19 de dezembro de 2008.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO